



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 512, DE 2015

(Do Sr. Major Olimpio Gomes)

Altera o art. 293, do Decreto-Lei nº 3.689 de 03 de outubro de 1941, Código de Processo Penal.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 293, do Decreto-Lei nº 3.689 de 03 de outubro de 1941, Código de Processo Penal.

Art. 2º O art. 293, do Decreto-Lei nº 3.689 de 03 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 293. Se o executor da prisão em flagrante ou do mandado de prisão verificar, com segurança, que o réu entrou ou se encontra em alguma residência ou estabelecimento, o morador ou responsável, será intimado a entregá-lo, sob pena de prisão em flagrante por violação do art. 348 do Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940” (NR)

Art. 3º Revoga-se o Parágrafo Único, do art. 293, do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941, Código de Processo Penal.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Em diversas situações os mandados de prisão expedidos pela justiça ou as prisões em flagrante são obstaculizadas por particulares, que abrigam o acusado na sua residência ou em seu estabelecimento, não agindo o particular com violência, mas utilizando de subterfúgios para obstruir a ação da justiça ou da polícia.

Entendendo a jurisprudência, que o autor do delito só poderá ser preso em flagrante se adentrar em seu domicílio para se refugiar, não podendo as autoridades policiais realizar a prisão em flagrante em demais residências ou estabelecimentos protegidos pela inviolabilidade domiciliar. E nos casos de prisão por mandado judicial, somente podendo ser concretizada durante o dia, ficando dessa forma sujeitos a obediência ou não do particular em entregar o autor do delito. Abrindo assim brecha para eventual fuga e impunidade.

Há inúmeras hipóteses de obstrução à ação da Justiça ou da autoridade policial que poderiam ser citadas. A alteração desse dispositivo é sem dúvida um instrumento que fortalecerá não só o cumprimento das ordens judiciais, como também a instrução das investigações criminais.

Dessa feita, é evidente a necessidade de coibir esse tipo de ação, trazendo previsão expressa de autuação flagrancial dos que agirem dessa forma, conforme tipo penal já previsto no Artigo 348, do Código Penal (Favorecimento Pessoal), quando do delito os particulares não forem coautores ou partícipes, estando assim, mais do que justificada, a referida alteração do Código de Processo Penal.

Temos a certeza de que os nobres pares aperfeiçoarão esta proposição e ao final com sua aprovação, teremos a modernização do Código de Processo Penal.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2015.

MAJOR OLÍMPIO GOMES
Deputado Federal

PDT/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I
DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO IX
DA PRISÃO, DAS MEDIDAS CAUTELARES E DA LIBERDADE PROVISÓRIA
(Título com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 293. Se o executor do mandado verificar, com segurança, que o réu entrou ou se encontra em alguma casa, o morador será intimado a entregá-lo, à vista da ordem de prisão. Se não for obedecido imediatamente, o executor convocará duas testemunhas e, sendo dia, entrará à força na casa, arrombando as portas, se preciso; sendo noite, o executor, depois da intimação ao morador, se não for atendido, fará guardar todas as saídas, tornando a casa incomunicável, e, logo que amanheça, arrombará as portas e efetuará a prisão.

Parágrafo único. O morador que se recusar a entregar o réu oculto em sua casa será levado à presença da autoridade, para que se proceda contra ele como for de direito.

Art. 294. No caso de prisão em flagrante, observar-se-á o disposto no artigo anterior, no que for aplicável.

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

.....

TÍTULO XI
DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

.....

CAPÍTULO III
DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

.....

Favorecimento pessoal

Art. 348. Auxiliar a subtrair-se à ação de autoridade pública autor de crime a que é cominada pena de reclusão:

Pena - detenção, de um a seis meses, e multa.

§ 1º Se ao crime não é cominada pena de reclusão:

Pena - detenção, de quinze dias a três meses, e multa.

§ 2º Se quem presta o auxílio é ascendente, descendente, cônjuge ou irmão do criminoso, fica isento de pena.

Favorecimento real

Art. 349. Prestar a criminoso, fora dos casos de co-autoria ou de receptação, auxílio destinado a tornar seguro o proveito do crime:

Pena - detenção, de um a seis meses, e multa.

Art. 349-A. Ingressar, promover, intermediar, auxiliar ou facilitar a entrada de aparelho telefônico de comunicação móvel, de rádio ou similar, sem autorização legal, em estabelecimento prisional.

Pena: detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano. *(Artigo acrescido pela Lei nº 12.012, de 6/8/2009)*

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
